



|             |   |   |
|-------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 16.776-2/2017   |
| ÓRGÃO       | : | SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE MATO GROSSO –<br>SEGES/MT |
| RECORRENTE  | : | SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA<br>LTDA   |
| ASSUNTO     | : | RECURSO ORDINÁRIO   |
| RELATOR     | : | CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO<br>JÚNIOR      |

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa **Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA**, por meio de sua representante legal, Sra. Eleide Maria Correa, em face do Acórdão nº 117/2018- PC, de 30/1/2019, no tocante ao julgamento das contas irregulares, à condenação solidária da referida empresa à restituição do montante de R\$ 68.484,31 (sessenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) e à condenação individual ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o dano.
2. Em síntese, a recorrente alega que o contrato juntado pela defesa não foi analisado durante a apreciação das Contas, pois este Tribunal considerou apenas o Contrato n.º 27/2011/SAD e seus aditivos. Além disso, afirmou que a interpretação utilizada por essa Corte de Contas para apuração da taxa devida à empresa Saga diverge das fórmulas elencadas no instrumento contratual.
3. Por fim, requereu a reforma do Acórdão n.º 117/2018- PC para julgar as contas regulares e não imputar à empresa Saga a condenação solidária de ressarcimento ao erário, tampouco o pagamento da multa individual de 10% (dez por cento) sobre o dano.
4. Não foram anexados documentos à peça recursal.
5. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**
6. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 277, do RITCE/MT<sup>1</sup>, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto.

<sup>1</sup>Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido DRC



7. Assim, de acordo com o dispositivo retrocitado e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT<sup>2</sup>, verifico que:

a) A recorrente é **parte legítima**, uma vez que foi atingida diretamente pelos efeitos do Acórdão atacado, considerando que foi multada e condenada ao ressarcimento ao erário na referida decisão;

b) **O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados** na inicial, na medida em que o Recurso Ordinário está previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), bem como no RI-TCE/MT;

c) Observo que o presente recurso foi proposto em **14/2/2019**, sendo o prazo final para interposição **14/2/2019**. Portanto, **trata-se recurso tempestivo**.

1. Ante o exposto, **conheço** o presente Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **suspensivo** e **devolutivo**, nos termos do art. 272, todos do RI-TCE/MT.

2. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para instrução**.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>2</sup>Substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

<sup>2</sup>Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;  
II. Apresentação dentro do prazo;  
III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;  
IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;  
V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

DRC